

Conservatória do Registo Civil de Faro (5.º escalão, índice 350), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria Odete Pais Mesquita Canário, primeira-ajudante da Conservatória do Registo Predial de Cantanhede — nomeada ajudante principal da 2.ª Conservatória do Registo Predial de Coimbra (2.º escalão, índice 315), com efeitos à data da entrada em funcionamento desta Conservatória, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

(Não carecem de visto do Tribunal de Contas.)

10 de Dezembro de 2003. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

**Rectificação n.º 2429/2003.** — Por ter havido lapso na publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 280, de 4 de Dezembro de 2003, a p. 17 981, rectifica-se que, no despacho n.º 23 534/2003 (2.ª série), onde se lê «Rosa Maria Coimbra Simões, escriturária da Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório Notarial de Santa Cruz da Graciosa, nomeada em comissão de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 112.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — convertida em definitiva, com efeitos a partir de 2 de Julho de 2003. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)» deve ler-se «Rosa Maria Coimbra Simões, escriturária da Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório Notarial de Santa Cruz da Graciosa, nomeada em comissão de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 112.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — convertida em definitiva, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2003. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)».

5 de Dezembro de 2003. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

### Instituto de Reinserção Social

**Despacho (extracto) n.º 24 854/2003 (2.ª série).** — Por despacho de 12 de Novembro de 2003 da presidente do Instituto de Reinserção Social:

Maria João de Sousa Mendes Correia Morais Tristão, técnica superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior de reinserção social, de nomeação definitiva, do quadro deste Instituto — autorizada a passar à situação de licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro com efeito a 22 de Novembro de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Novembro de 2003. — A Presidente, *Maria Clara Albino*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Secretaria-Geral

**Aviso n.º 13 727/2003 (2.ª série).** — Com a anuência do presidente da direcção do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho e por meu despacho de 28 de Novembro de 2003, a assessora principal do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho Maria Helena de Faria Pinto de Meneses Pinto Barbosa, é transferida para o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Economia com a categoria de assessora jurídica principal, escalão 2, índice 770, com efeitos a 1 de Dezembro de 2003, considerado-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Dezembro de 2003. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

### Comissão de Planeamento de Emergência das Comunicações

**Despacho n.º 24 855/2003 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º e da alínea *a*) do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 13/93, de 5 de Maio, é nomeado representante do Ministério da Defesa Nacional na Comissão de Planeamento de Emergência das

Comunicações o coronel Joaquim José Cardoso Ribeiro, substituindo assim o capitão de mar-e-guerra Raul David Nunes Vieira Pita. Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Setembro de 2003.

24 de Novembro de 2003. — O Presidente, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*.

### Direcção-Geral da Energia

**Despacho n.º 24 856/2003 (2.ª série).** — Ao abrigo do artigo 5.º do anexo II da Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, alterada pela Portaria n.º 690/2001, de 10 de Julho, conjugado com a alínea *k*) do despacho n.º 23 456/2001 (2.ª série), de 30 de Outubro, do director-geral da Energia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 20 de Novembro de 2001, reconheço a REDINSPAL — Inspeção de Redes de Gás, L.ª, com sede na Rua do Rego Lameiro, 50, rés-do-chão, Porto, como entidade inspectora das redes e ramais de distribuição e instalações de gás, mantendo-se a sua validade enquanto se verificarem os requisitos que estiveram na base do seu reconhecimento, designadamente a acreditação no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

11 de Dezembro de 2003. — O Subdirector-Geral, *Bento de Morais Sarmento*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

**Portaria n.º 1572/2003 (2.ª série).** — No ano de 1999 foi detectado em Portugal o nemátodo da madeira do pinheiro, *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.*, sendo este organismo um dos mais prejudiciais para a madeira de coníferas.

Com o objectivo de controlar, evitar a dispersão e erradicar o nemátodo da madeira do pinheiro, foi publicada a Portaria n.º 7/2000, de 7 de Janeiro, posteriormente revogada pela Portaria n.º 518/2001, de 24 de Maio, que por sua vez veio a ser alterada pela Portaria n.º 364/2002, de 5 de Abril, onde são estabelecidas medidas de protecção fitossanitária extraordinárias consideradas indispensáveis ao combate deste organismo.

Da experiência adquirida com a aplicação daquelas medidas de protecção fitossanitária resulta que o nemátodo da madeira do pinheiro está circunscrito a uma zona restrita do território nacional.

Considerando a necessidade de continuar a assegurar a eficácia das medidas de protecção fitossanitária, com vista à total erradicação do nemátodo da madeira do pinheiro do território nacional, há que adoptar os procedimentos que decorrem da Decisão da Comissão n.º 2001/218/CE, de 12 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Decisão da Comissão n.º 2002/124/CE, de 13 de Fevereiro, e pela Decisão da Comissão n.º 2003/127/CE, de 24 de Fevereiro.

Atendendo à necessidade de introduzir novamente alterações na Portaria n.º 518/2001, de 24 de Maio e, ainda, ao elevado número de diplomas pelos quais se encontra dispersa a regulamentação das medidas de protecção fitossanitária contra o nemátodo da madeira do pinheiro, torna-se desejável a concentração da legislação num único diploma.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 517/99, de 4 de Dezembro, 63/2000, de 19 de Abril, 160/2000, de 27 de Julho, 269/2001, de 6 de Outubro, 172/2002, de 25 de Julho, 142/2003, de 2 de Julho, e 231/2003, de 27 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º

#### Âmbito

1 — A presente portaria estabelece as medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o combate ao nemátodo da madeira do pinheiro (NMP) *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.* e seu vector *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.), de modo a evitar a sua dispersão e permitir a sua erradicação do território nacional.

2 — As medidas previstas nos números seguintes obrigam todos os operadores económicos, produtores ou outros detentores de coníferas hospedeiras ao seu cumprimento e são aplicáveis anualmente até à total erradicação do NMP do território nacional.

## 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Abate: corte, normalmente junto ao solo, toragem e desrama de coníferas hospedeiras;
- b) Árvores com sintomas: coníferas hospedeiras que por acção de agentes bióticos e ou abióticos se encontram enfraquecidas, com a copa seca ou a secar total ou parcialmente;
- c) Árvores sem sintomas: coníferas hospedeiras que não apresentam as características referidas na alínea anterior;
- d) Coníferas: espécies florestais da família das gimnospérmicas, designadas por resinosas;
- e) Coníferas destinadas à plantação: plantas de viveiro de espécies coníferas destinadas a serem plantadas ou replantadas;
- f) Coníferas hospedeiras: árvores de coníferas dos géneros *Abies* Mill., *Cedrus* Trew, *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Pseudotsuga* Carr. e *Tsuga* Carr., com excepção dos seus frutos e sementes;
- g) Constatação ou medida oficial: verificação efectuada ou medida adoptada por inspector fitossanitário, destinada à emissão de passaporte fitossanitário ou de certificado fitossanitário, nos termos do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 517/99, de 4 de Dezembro, 63/2000, de 19 de Abril, 160/2000, de 27 de Julho, 269/2001, de 6 de Outubro, 172/2002, de 25 de Julho, 142/2003, de 2 de Julho, e 231/2003, de 27 de Setembro;
- h) Descasque: acto de remoção da casca do material lenhoso;
- i) Exploração florestal: conjunto de operações, abrangendo o abate, recheia, extracção e transporte, através das quais o material lenhoso principal ou secundário é retirado do local onde foi produzido e entregue no primeiro local do circuito comercial;
- j) Fumigação: sujeição de material lenhoso e casca, qualquer que seja o seu estado, a tratamento por acção de gás pesticida, em ambiente estanque, de modo a que o mesmo fique livre de nemátodos vivos;
- l) Insecto vector: organismo da espécie *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.) que transporta e dissemina o NMP;
- m) Inspecção fitossanitária: acto levado a efeito por inspector fitossanitário destinado à verificação do cumprimento das exigências fitossanitárias constantes da presente portaria e demais disposições legais aplicáveis;
- n) Material lenhoso: madeira proveniente do abate de coníferas hospedeiras que não foi sujeita a qualquer transformação;
- o) Nemátodo da madeira do pinheiro (NMP): organismo prejudicial da espécie *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.*;
- p) Operador económico: agente que produz, importa ou comercializa material lenhoso, plantas de viveiro ou produtos e subprodutos de coníferas, transformados ou não;
- q) Passaporte fitossanitário: confirmação oficial emitida pelo serviço responsável pela protecção fitossanitária, válida no interior da União Europeia, que atesta o cumprimento das disposições da presente portaria, relativas a medidas fitossanitárias e exigências específicas, a qual deve ser acompanhada, quando necessário, por qualquer documento previsto na lei;
- r) Produtor: operador económico que seja legítimo detentor de coníferas destinadas ao abate ou plantação, mesmo que ainda em viveiro;
- s) Queima: destruição total do material de coníferas hospedeiras, por acção do fogo, com observância das disposições legais e regulamentares em matéria de incêndios florestais;
- t) Registo oficial: relação dos operadores económicos que no decorrer da respectiva actividade produzem, importam ou comercializam coníferas destinadas à plantação, material lenhoso e produtos ou subprodutos das coníferas, transformados ou não;
- u) Sobrantes da exploração: material remanescente da exploração florestal;
- v) Subprodutos da transformação: produtos secundários da transformação de material lenhoso;
- x) Tratamento pelo calor: tratamento térmico do material de coníferas hospedeiras que garanta, no seu centro, uma temperatura mínima de 56º C durante trinta minutos;
- z) Zona afectada (ZA): área do território nacional onde foi detectada a presença do NMP, *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.*, identificada no anexo I à presente portaria e da qual faz parte integrante;
- aa) Zona de restrição (ZR): área do território nacional correspondente à totalidade das áreas da ZA e da ZT e identificada no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante,

e à qual são obrigatoriamente aplicáveis as medidas previstas neste diploma;

- bb) Zona isenta (ZI): qualquer área do território nacional e de outros Estados membros não identificada no anexo II à presente portaria;
- cc) Zona tampão (ZT): área do território nacional que circunda a ZA em toda a sua extensão com uma largura de 20 km.

## 3.º

**Abate de coníferas hospedeiras na zona de restrição**

1 — O abate de coníferas hospedeiras na ZR deve ser requerido pelos interessados em impresso próprio a apresentar obrigatoriamente nas direcções regionais de agricultura, tendo estas um prazo de 20 dias úteis após a entrada de toda a documentação necessária para a emissão de autorização.

2 — As árvores a abater devem ser previamente marcadas na sua totalidade, ou as que delimitam a área, no caso de abate por manchas ou por folhas, utilizando obrigatoriamente tinta indelével de cor branca ou amarela, consoante se trate de árvores com ou sem sintomas, respectivamente.

## 4.º

**Medidas gerais aplicáveis ao material de coníferas hospedeiras na zona de restrição**

Na ZR, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5.º a 7.º da presente portaria, o material de coníferas hospedeiras proveniente do abate, armazenado ou resultante de transformação, fica sujeito ao cumprimento das formalidades e das exigências técnicas, fitossanitárias e de controlo documental estabelecidas nos anexos III a VI à presente portaria e da qual fazem parte integrante, nos termos seguintes:

- a) Ao material proveniente do abate de árvores com e sem sintomas de ataque de NMP e de *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.) são aplicáveis, respectivamente, os anexos III e IV;
- b) Ao material armazenado dentro da ZR e proveniente da ZI são aplicáveis as medidas previstas no anexo V;
- c) À transformação industrial são aplicáveis as medidas previstas no anexo VI.

## 5.º

**Medidas aplicáveis à transformação industrial de material de coníferas hospedeiras**

1 — Durante o período compreendido entre 1 de Novembro e 1 de Abril, as unidades de transformação industrial oficialmente credenciadas para o efeito e cujos produtos constem do anexo VI à presente portaria, podem utilizar matéria-prima proveniente da ZR e da ZI, verificados os seguintes requisitos:

- a) Formação de lotes individualizados e identificados de todo o material lenhoso;
- b) Sujeição a transformação até 1 de Abril da matéria-prima proveniente da ZR;
- c) Transformação separada da matéria-prima proveniente da ZI e da ZR;
- d) Cumprimento das exigências constantes do anexo VI à presente portaria quando estejam em causa produtos transformados a partir de matéria-prima de coníferas hospedeiras proveniente da ZR;
- e) Emissão de passaporte fitossanitário que certifique o cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas anteriores, para os produtos obtidos de matéria-prima proveniente da ZR.

2 — Os subprodutos da transformação industrial de matéria-prima proveniente da ZR apenas podem ter os aproveitamentos previstos no anexo VI à presente portaria.

## 6.º

**Transporte de coníferas hospedeiras pela zona de restrição**

Durante o período compreendido entre 2 de Abril e 31 de Outubro, o transporte através da ZR de material de coníferas hospedeiras que sejam originárias e se destinem ao exterior desta zona só pode efectuar-se desde que se proceda ao seu descasque prévio.

## 7.º

**Medidas aplicáveis às plantas de viveiro**

As medidas a aplicar nos viveiros localizados na ZR são as seguintes:

- a) As plantas de coníferas hospedeiras destinadas à plantação que em inspecção fitossanitária tenham sido identificadas como isentas de sinais ou sintomas de NMP e que, desde o início do último ciclo vegetativo completo, sejam produzidas em viveiro, onde não se tenham verificado sintomas de NMP ou na sua vizinhança imediata, devem ser sempre acompa-

- nhadas de passaporte fitossanitário, quando retiradas do local de produção, podendo circular livremente para fora da ZR;
- b) As plantas de coníferas hospedeiras destinadas à plantação que tenham sido produzidas em áreas nas quais, e na vizinhança imediata das quais, foram observados sintomas de NMP desde o início do último ciclo vegetativo completo ou identificadas como infestadas pelo NMP não podem ser retiradas do local de produção e devem ser obrigatoriamente destruídas por queima.

8.º

**Outras medidas aplicáveis à zona de restrição**

1 — Os exemplares de coníferas que apresentem sintomas suspeitos de ataque de NMP ou, ainda, os que se situem em áreas percorridas por incêndio ou afectadas por catástrofes naturais estão sujeitos à aplicação das seguintes medidas:

- a) Quando situados na ZA:
- i) As árvores que sejam identificadas no período compreendido entre 1 de Novembro e 1 de Abril devem ser abatidas durante este período, aplicando-se-lhes as medidas a que referem os n.ºs 3.º e 4.º da presente portaria;
- ii) As árvores que sejam identificadas no período compreendido entre 2 de Abril e 31 de Outubro devem ser imediatamente abatidas, aplicando-se-lhes as medidas referidas na parte final da alínea anterior;
- b) Quando situados na ZT devem ser sempre submetidos a análise para despiste do NMP e sujeitos às medidas previstas na alínea a).

2 — Sempre que o resultado da análise referida na alínea b) do número anterior acuse a presença de NMP, os limites da ZA e da ZR devem ser redefinidos em conformidade.

9.º

**Registo**

Para efeitos da aplicação da presente portaria, estão obrigatoriamente sujeitos a inscrição no registo oficial, a que se referem os

artigos 9.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 517/99, de 4 de Dezembro, 63/2000, de 19 de Abril, 160/2000, de 27 de Julho, 269/2001, de 6 de Outubro, 172/2002, de 25 de Julho, 142/2003, de 2 de Julho, e 231/2003, de 27 de Setembro, os operadores económicos da ZR que no exercício da respectiva actividade importem, produzam, comercializem ou transformem coníferas hospedeiras, material lenhoso e plantas dessas coníferas e os que fora da ZR recebam material lenhoso daquela origem.

10.º

**Competências**

1 — Compete à Direcção-Geral das Florestas a coordenação da execução das medidas de protecção fitossanitária previstas na presente portaria.

2 — O controlo das medidas referidas no número anterior é da competência das direcções regionais de agricultura através dos inspectores fitossanitários.

11.º

**Direito subsidiário**

A matéria omissa rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, na redacção introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 517/99, de 4 de Dezembro, 63/2000, de 19 de Abril, 160/2000, de 27 de Julho, 269/2001, de 6 de Outubro, 172/2002, de 25 de Julho, 142/2003, de 2 de Julho, e 231/2003, de 27 de Setembro, e demais legislação complementar.

12.º

**Norma revogatória**

São revogadas as Portarias n.ºs 518/2001, de 24 de Maio, e 364/2002, de 5 de Abril.

13.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

4 de Dezembro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o Secretário de Estado das Florestas, *João Manuel Alves Soares*.

**ANEXO I****Quadro único****Área da zona afectada de nemátodos da madeira de pinheiro a que se refere a alínea z) do n.º 2.º**

Concelhos	Freguesias
Alcácer do Sal	Apenas as freguesias de Santa Maria do Castelo e Comporta e a parte da freguesia de São Martinho a oeste da estrada municipal que liga a EN 380 ao IP 1 e área a oeste do IP 1.
Alcochete	Todas.
Barreiro	Todas.
Benavente	Apenas a área da freguesia de Samora Correia limitada a norte pela EN 118 até ao caminho florestal que se inicia no lugar de Catapereiro, segue até ao pinhal da Carrasqueira, segue pelo limite norte do pinhal da Carrasqueira até encontrar de novo o caminho florestal que passa a sul do pinhal da Carrasqueira e segue pelo Vale do Pinheiro em direcção ao Arneiro Pereiro e por sua vez em direcção à Moita Ourives até à EN 10 e limitada a este pela EN 10 até à EN 119, seguindo por esta última.
Grândola	Apenas a freguesia do Carvalhal, a parte da freguesia de Grândola a oeste do IP 1 e a norte do IP 8 até ao limite da freguesia e a parte da freguesia de Melides a norte da EN 261-2 até Melides, a norte da EN 261 e a norte da EM 1077 até à praia de Melides.
Moita	Todas.
Montemor o-Novo	Apenas a área da freguesia de Cabrela a oeste da estrada municipal que liga a EN 380 ao IP 1.
Montijo	Apenas as freguesias de Sarilhos Grandes, Alto Estanqueiro-Jardia, Afonsoeiro, Atalaia, Santo Isidro de Pegões, Pegões, a parte da área da freguesia do Montijo a norte da EN 5 e a este da EN 119 e a sul da estrada municipal que liga esta estrada à EN 118 e a parte da freguesia de Canha limitada a este pela linha que segue a ribeira de Santo Estêvão até à ribeira de Canha seguindo por esta.
Palmela	Todas.
Seixal	Apenas as freguesias de Fernão Ferro, Aldeia de Paio Pires e a área da freguesia de Arrentela a este da EN 378 e a sul da EN 10.
Sesimbra	Todas.
Setúbal	Todas.
Vendas Novas	Apenas a freguesia de Landeira e a área da freguesia de Vendas Novas a sul da ribeira de Canha e a oeste da EN 380 e seguindo pela estrada municipal que liga a EN 380 ao IP 7.

## ANEXO II

## Quadro único

## Área da zona de restrição de nemátodos da madeira de pinheiro a que se refere a alínea aa) do n.º 2.º

Concelhos	Freguesias
Alcácer do Sal .....	Apenas as freguesias de Santa Maria do Castelo, Comporta, Santa Susana, São Martinho, Santiago e a parte da Freguesia do Torrão a oeste da estrada municipal que liga a povoação de Vale de Arca à EN 5-2 e a área a norte do limite definido pela EN 5-2 até à EN 5 seguindo por esta até ao cruzamento com a estrada municipal que liga a EN 5 à EN 261-2 e, seguindo por esta, até ao limite da freguesia.
Alcochete .....	Todas.
Almada .....	Todas.
Barreiro .....	Todas.
Benavente .....	Todas.
Coruche .....	Apenas as freguesias de Branca, Biscaíno, Fajarda, a parte da freguesia de Coruche a sul do limite definido pela EN 114 e a parte da freguesia de Santana do Mato a sul do limite definido pela EN 114 até ao cruzamento com a estrada municipal que liga a EN 114 à EN 376 e, seguindo por esta, até ao limite da freguesia.
Grândola .....	Carvalhal, Grândola, Melides e Santa Margarida da Serra.
Moita .....	Todas
Montemor-o-Novo .....	Cabrela, Silveiras, Foros de Vale Figueira, Cortiçadas do Lavre, Lavre, Ciborro, Nossa Senhora do Bispo e São Cristóvão.
Montijo .....	Todas.
Palmela .....	Todas.
Salvaterra de Magos .....	Foros de Salvaterra e Salvaterra de Magos.
Santiago do Cacém .....	São Francisco da Serra, Santo André, Santa Cruz, São Bartolomeu da Serra e Santiago do Cacém.
Seixal .....	Todas.
Sesimbra .....	Todas.
Setúbal .....	Todas.
Sines .....	Sines.
Vendas Novas .....	Todas.
Vila Franca de Xira .....	Apenas a parte da freguesia de Vila Franca de Xira a sul do rio Tejo.

## ANEXO III

## Quadro único

## Medidas aplicáveis ao material de coníferas hospedeiras com sintomas de nemátodos da madeira de pinheiro na zona de restrição a que se refere a alínea a) do n.º 4.º

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias		Exigências documentais
	Períodos		
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
Material lenhoso .....	<p>A) Queima dentro da ZR, em locais apropriados e dentro deste período; ou, em alternativa,</p> <p>B) Transporte para unidades industriais onde dentro da ZR e em alternativa deve ser sujeita a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) Trituração e utilização final nesse local;</li> <li>ii) Utilização como combustível nesse local;</li> <li>iii) Tratamento pelo calor nesse local;</li> <li>iv) Trituração e fumigação, nesse local.</li> </ul>	<p>C) Queima imediata dentro da ZR em locais apropriados, ou em alternativa,</p> <p>D) Descasque imediato após o abate, em local apropriado e envio para parque de recepção onde fica sujeito a molha permanente ou à aplicação periódica de insecticida, podendo posteriormente e dentro deste período ser transportado para unidades industriais dentro da ZR onde e em alternativa deve ser sujeito a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) Trituração imediata e utilização final nesse local;</li> <li>ii) Utilização imediata como combustível nesse local;</li> <li>iii) Tratamento imediato pelo calor nesse local;</li> <li>iv) Imediata trituração e fumigação nesse local.</li> </ul>	<p>H) Sujeição a controlo oficial mediante cumulativamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) Participação da intenção de proceder à exploração florestal;</li> <li>ii) Autorização de exploração florestal;</li> <li>iii) Autorização de transporte;</li> <li>iv) Guia de acompanhamento por unidade de transporte.</li> </ul>
Sobrantes do abate incluindo as lenhas	E) Queima dentro da ZR em locais apropriados e durante este período.	F) Queima imediata dentro da ZR em locais apropriados.	

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
Casa isolada . . . . .	<p>G) Em alternativa, deve ser sujeita a:</p> <p>i) Queima no local de descasque dentro da ZR;</p> <p>ii) Utilização como combustível em instalação industrial situada dentro da ZR;</p> <p>iii) Fumigação;</p> <p>iv) Tratamento pelo calor.</p>		I) Circulação livre após emissão de passaporte fitossanitário.

## ANEXO IV

## Quando único

## Medidas aplicáveis ao material de coníferas hospedeiras sem sintomas na zona de restrição a que se refere a alínea a), do n.º 4.º

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
Material lenhoso . . . . .	<p>A) Oficialmente testado para despiste da presença do NMP de <i>Monochamus galloprovincialis</i> (Oliv.) e dependendo se:</p> <p>1) A presença de NMP e de <i>Monochamus galloprovincialis</i> (Oliv.) foi confirmada:</p> <p>i) Deve ser sujeito às exigências fitossanitárias do anexo III.</p> <p>2) A presença de NMP e de <i>Monochamus galloprovincialis</i> (Oliv.) não foi confirmada, em alternativa deve ser sujeito a:</p> <p>i) Transporte para unidades industriais dentro da ZR para utilização como madeira de construção;</p> <p>ii) Transporte para unidades industriais fora da ZR, aprovadas e notificadas à Comissão nas quais a madeira ou a estilha obtida dessa madeira, durante este período e em alternativa devem ser sujeitos a:</p> <p>No caso da estilha, utilizada para fins industriais numa instalação de transformação aprovadas;</p> <p>No caso da madeira:</p> <p>Tratamento pelo calor;</p> <p>Trituração e fumigação;</p> <p>Trituração e posterior utilização nesse local;</p>	<p>B) Oficialmente testado para despiste da presença do NMP e de <i>Monochamus galloprovincialis</i> (Oliv.) e consoante o resultado:</p> <p>1) Teste positivo — cumprimento das exigências do anexo III.</p> <p>2) Teste negativo — descasque imediato no local de abate ou na sua vizinhança, após o que e em alternativa deve ser sujeito a:</p> <p>i) Transporte para unidades industriais dentro da ZR para utilização como madeira de construção;</p> <p>ii) Transporte para unidades industriais dentro da ZR onde, em alternativa, deve ser sujeito a:</p> <p>Trituração e posterior utilização nesse local;</p> <p>Tratamento pelo calor;</p> <p>Trituração e fumigação.</p>	<p>F) Sujeição a controlo oficial, mediante, cumulativamente:</p> <p>i) Participação da intenção de proceder à exploração florestal;</p> <p>ii) Autorização de exploração florestal;</p> <p>iii) Autorização de transporte;</p> <p>iv) Guia de acompanhamento por unidade de transporte.</p>

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
	<p><i>iii</i>) Transporte para unidades industriais dentro da ZR onde, em alternativa, deve ser sujeito a:</p> <p>Trituração e posterior utilização nesse local; Tratamento pelo calor; Trituração e fumigação.</p>		
Sobrantes do abate, incluindo as lenhas.	C) Queima dentro da ZR em locais apropriados e durante este período.	D) Queima imediata dentro da ZR em locais apropriados.	
Casca isolada . . . . .	E) Em alternativa, deve ser sujeita a:		G) Circulação livre após emissão de passaporte fitossanitário.
	<p><i>i</i>) Queima no local de descasque dentro da ZR; <i>ii</i>) Utilização como combustível em unidade industrial situada dentro da ZR; <i>iii</i>) Fumigação; <i>iv</i>) Tratamento pelo calor.</p>		

## ANEXO V

## Quadro único

## Medidas aplicáveis ao material de coníferas hospedeiras armazenado e proveniente da zona isenta a que se refere a alínea b) do n.º 4.º

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
Toros e madeira serrada	A) Quando armazenados neste período podem, durante o mesmo, circular livremente desde que formem, em parque, lotes individualizados e identificados.	B) Quando armazenados neste período podem, durante o mesmo, circular livremente, desde que sejam sujeitos a descasque, sem qualquer vestígio de casca aderente, em alternativa: <p><i>i</i>) Antes da entrada na ZR neste período;</p> <p><i>ii</i>) Até 1 de Abril, se entrados no período anterior;</p> <p>e, cumulativamente formem em parques lotes individualizados e identificados.</p>	C) Circulação livre após emissão de passaporte fitossanitário, à excepção de toros com casca, para o período de 1 de Novembro a 1 de Abril.

## ANEXO VI

## Medidas aplicáveis à transformação industrial de material de coníferas hospedeiras, a que se refere a alínea c), do n.º 4.º

## Quadro n.º 1

## Medidas aplicáveis aos produtos de coníferas hospedeiras com origem na Zona de Restrição

## A) Envio para zona isenta

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias	Exigências documentais
<p><i>a</i>) Estilhas . . . . .</p> <p><i>b</i>) Partículas . . . . .</p> <p><i>c</i>) Aparas . . . . .</p> <p><i>d</i>) Desperdícios . . . . .</p>	A) Fumigação.	F) Circulação livre com passaporte fitossanitário.

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias	Exigências documentais
e) Madeira, incluindo aquela que não manteve a sua superfície natural arredondada.	B) Tratamento pelo calor.	
f) Esteiras ..... g) Separadores ..... h) Suportes .....	C) Cumulativamente, devem ser sujeitos a: i) Descasque; ii) Verificação da ausência de orifícios de insectos de dimensão superior a 3 mm; iii) Verificação de que, durante o processo de preparação ou transformação, foi atingido um teor de humidade inferior a 20 %.	
i) Embalagens ..... j) Grades ..... l) Caixas ..... m) Barricas e embalagens similares ..... n) Caixas-paletes ..... o) Paletes ..... p) Taipais de paletes ..... q) Madeiras para carga, usadas ou não no transporte de todo o tipo de artigos.	D) Em alternativa devem ser sujeitos a: i) Tratamento pelo calor; ii) Impregnação química sob pressão, com produto apropriado, com especificação técnica reconhecida, a fim de assegurar a isenção de NMP vivos; iii) Fumigação.	G) Circulação livre, desde que se verifique um dos seguintes pressupostos: i) Gravação com marca aprovada oficialmente que permita identificar onde e quem efectuou ou o tratamento ou a impregnação ou a fumigação; ii) Emissão de passaporte fitossanitário.
r) Casca isolada .....	E) Tratamento pelo calor.	H) Circulação livre com passaporte fitossanitário.

**B) Circulação na ZR**

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias	Exigências documentais
a) Embalagens ..... b) Grades ..... c) Caixas ..... d) Barricas e embalagens similares ..... e) Caixas-paletes ..... f) Paletes ..... g) Taipais de paletes ..... h) Madeiras para carga, usadas ou não no transporte de qualquer tipo de artigos. i) Esteiras ..... j) Separadores ..... l) Suportes .....	A) Cumulativamente, devem ser sujeitos a: i) Descasque; ii) Verificação da ausência de orifícios de insectos de dimensão superior a 3 mm; iii) Verificação de que, durante o processo de preparação ou transformação, foi atingido um teor de humidade inferior a 20 %.	E) Sujeição a controlo oficial mediante, cumulativamente: i) Autorização de transporte; ii) Guia de acompanhamento por remessa.
m) Madeira, incluindo aquela que não manteve a sua superfície natural arredondada.	B) Tratamento pelo calor.	
n) Subprodutos .....	C) Em alternativa, devem ser sujeitos a: i) Queima imediata em locais apropriados; ii) Utilização como combustível em instalação industrial situada dentro da ZR; iii) Fumigação.	F) Circulação com passaporte fitossanitário nos casos da alínea n), subalínea iii), e da alínea o), subalíneas iii) e iv).
o) Casca isolada .....	D) Em alternativa, deve ser sujeita a: i) Queima imediata no local de descasque dentro da ZR; ii) Utilização como combustível em instalação industrial situada dentro da ZR; iii) Fumigação; iv) Tratamento pelo calor.	

## QUADRO N.º 2

## Medidas aplicáveis aos produtos de coníferas hospedeiras com origem na zona isenta

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Matéria-prima exclusivamente proveniente da zona isenta — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
	a) Madeira, incluindo aquela que não manteve a sua superfície natural arredondada. b) Embalagens ..... c) Grades ..... d) Caixas ..... e) Caixas-paletes ..... f) Paletes ..... g) Madeiras para carga, usadas ou não no transporte de todo o tipo de artigos. h) Esteiras ..... i) Separadores ..... j) Suportes .....	A): i) Se a matéria prima cumprir com as medidas do anexo V, não têm exigências fitossanitárias específicas; ii) Se a matéria prima não cumprir com as medidas previstas no anexo V, têm de obedecer ao previsto no quadro n.º 1 do presente anexo.	

## Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 24 857/2003 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 41.º do Código do Procedimento Administrativo, venho conferir nova redacção à alínea a) do n.º 1 do meu despacho de delegação de competências, de 26 de Março de 2003, no conselho de administração do IFADAP e do INGA, de que fazem parte Eurico Luís Cabral da Fonseca, Hélder José Henrique Bicho, Luís Henrique Pessoa de Amorim Durão, Jorge Manuel Mendes Antas e José António da Ponte Zeferino, nos termos seguintes:

«a) Autorizar a realização e o pagamento de trabalho extraordinário, nos termos previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, para além dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 da mesma disposição legal;»

11 de Dezembro de 2003. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*.

## Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural

**Despacho n.º 24 858/2003 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, o mestre em Ordenamento do Território Manuel Pedro Fragoso de Castro Loureiro das funções de assessor do meu Gabinete.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003.

5 de Dezembro de 2003. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*.

**Despacho n.º 24 859/2003 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, o engenheiro florestal Miguel Serrão Moura Santos das funções de assessor do meu Gabinete.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003.

6 de Dezembro de 2003. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*.

## Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar

**Aviso n.º 13 728/2003 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho do director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar de 9 de Dezembro de 2003, se encontra aberto concurso interno de acesso geral, pelo prazo de 10 dias úteis

a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para o provimento de um lugar de assessor da carreira de médico veterinário do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, constante no mapa anexo à Portaria n.º 312/99, de 12 de Maio.

2 — Prazo de validade — o concurso caduca com o provimento do lugar posto a concurso.

Área funcional — certificação e promoção da qualidade dos produtos de origem animal.

Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Factores preferenciais — ter experiência comprovada no desempenho de funções relativas ao controlo da qualidade dos produtos de origem animal e apreciação de propostas de fornecimentos de produtos lácteos ao abrigo do Programa Comunitário de Ajuda a Carenciados (PCAAC).

4 — Requisitos especiais de admissão — poderão candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, sejam detentores da categoria de técnico superior principal, da carreira de médico veterinário, com pelo menos três anos na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos de *Bom*.

4.1 — Habilitação exigida — licenciatura em Medicina Veterinária.

5 — Local de trabalho — em Lisboa.

6 — Método de selecção a utilizar — avaliação curricular.

6.1 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da valoração obtida no referido método.

6.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, onde deverá ser indicada a referência constante do n.º 1, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, para a Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, sita na Avenida do Condé de Valbom, 98, 1050 Lisboa, dele devendo constar os seguintes elementos actualizados:

- Identificação completa (nome, número e data de validade do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
- Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- Habilitações literárias;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para a apreciação do seu mérito ou constituírem motivo de preferência legal, os quais serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;
- Identificação do concurso a que se candidata.